

CONTRA RAZÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG
Ref.: Processo Licitatório nº 002/2019
Tomada de Preço nº 001/2019.

RECEBIDO
EM 16/04/19
Rui...
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SETOR DE LICITAÇÃO

Aos cuidados do Sr. José Gonçalves Leandro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.492.575/0001-65, com sede localizada a Rua Nhonho de Abreu, nº 279, bairro Foch II, município de Pouso Alegre / Minas Gerais, por seu representante legal **CARLOS EDUARDO CORRALO**, inscrito no CPF/MF nº 257.157.928-27 vem solicitar a apresentação de **CONTRA RAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado em 09.04.2019, pela empresa **J. COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, documento este juntado ao PROCESSO LICITATÓRIO 002/2019, TOMADA DE PREÇOS 001/2019, o qual trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TIPO 2, SITUADA NA RUA CRESCÊNCIO RIBEIRO, S/ nº, QUADRA C, NO BAIRRO MARIA SILVÉRIO, MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, manifesto este o qual trata da decisão tomada por esta comissão de licitação no ato da apresentação do referido certame ocorrido em 02.04.2019 na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, o qual julgou improcedente a apresentação do documento anexado à documentação da referida empresa em substituição à Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento este solicitado no item D.4, o qual trancreve:

- "Certidão de Acervo Técnico (CAT), DEVIDAMENTE ACERVADA NO CONSELHO COMPETENTE, comprovando que o profissional indicado pela proponente para assumir a Responsabilidade Técnica (pessoa física) já desempenhou atividade compatível com o objeto desta Licitação, nos termos que a especifica, sendo necessária, PARA EFEITO DE COMPATIBILIDADE, a demonstração da execução e seu término".

I - DOS FATOS

Com base na transcrição acima, retirada do referido edital, é possível observar duas situações (conforme destacadas em Maiúsculo):

- 1) "... DEVIDAMENTE ACERVADA NO CONSELHO COMPETENTE, comprovando ..."

TH2 Planejamento e Obras Eireli

th2.planej@gmail.com

Carlos Eduardo Corralo
Arquiteto e Urbanista
CAU: A 89574 - 1

Justamente, como afirma a referida empresa, no documento entregue a qual declara expressamente que anexou a ART em substituição à CAT, porém o documento apresentado não detalha e nem mesmo serve de embasamento concreto quanto à comprovação e descrição das atividades executadas, tratando-se de um modelo resumido que pode ser interpretado de diversas formas, além de possibilitar suas alterações no decorrer da sua devida validade.

2) "... sendo necessária, PARA EFEITO DE COMPATIBILIDADE, a demonstração..."

Ainda como afirma noutro trecho, faz-se necessária a demonstração da execução e seu término, detalhamento este que a referida ART não traz em sua descrição, justamente por tratar-se de um documento resumido e de transição, o qual integra a referida CAT, complementando-a, porém NÃO SUBSTITUINDO-Á.

II – DO ENTENDIMENTO

Daí, entende-se, com as afirmações descritas no referido edital, sendo este o documento sumário da Tomada de Preços, o qual afirma com exatidão tais exigências, acima desmembradas e explicadas cada qual, que o documento apresentado pela recorrente **NÃO APRESENTA CONTEÚDO PARA A JUSTIFICATIVA** do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Ainda baseando-se na Lei 8.666/93, a qual traz na descrição do seu Artigo 30º, Inciso 1º. "A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "caput" deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes." Ou seja, a referida Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não restando portanto, outra forma de comprovação arbitrária.

Baseado então nas afirmações apresentadas acima, fatidicamente pode-se afirmar com a mais absoluta certeza, que todos os argumentos e citações expostos no referido recurso apresentado pela **J. Costa Engenharia e Construção Eireli – EPP**, popularmente dito - **caem "por terra"** - , onde nota-se claramente que o referido se baseia em resoluções do CONFEA (Art. 49 e 50 da resolução 1025/2009) tentando de forma equivocada se justificar e parecendo querer dar outro parecer às referidas citações.


Carlos Eduardo Corral
Arquiteto e Urbanista
CAU: A 89574 - 1

TH2 Planejamento e Obras Eireli

th2.planej@gmail.com

Afirma ainda a referida que, de acordo “... *com sua conceituada história e também do seu respectivo sócio-engenheiro garante o cumprimento dos projetos e empregabilidade da mão-de-obra...*”

Há, no entanto que se afirmar, que o edital do referido processo em questão não visa a seleção de profissional ditadamente capacitado ou não para a elaboração de um serviço mediante suas próprias afirmações, e sim de uma empresa comprovadamente capacitada e apta à realização dos serviços solicitados no referido edital, comprovando sumariamente e de forma não contestável o que se pede nos documentos do referido processo licitatório.

III – DO PEDIDO FINAL

Com base nas afirmações acima apresentadas e, acreditando na clara decisão desta comissão, a qual julgamos ser composta de pessoas conhecedoras do assunto em questão, solicitamos o julgamento do referido pedido, não impondo neste documento quaisquer resultados, mas acreditando na justa tomada de decisão em relação aos itens aqui elencados.

Sendo assim, na expectativa de uma resolução favorável, aguardamos o contato por parte dos membros desta comissão, ou ainda de posse das observações obtidas no sitio eletrônico desta prefeitura.

Sem mais,

Pouso Alegre, 16 de abril de 2019.

(assinatura e carimbo)

Carlos Eduardo Corralo
Arquiteto e Urbanista
CAU: A 89574 - 1

TH2 Planejamento e Obras – C.N.P.J. nº 32.492.575/0001-65
Carlos Eduardo Corralo – Arquiteto e Urbanista **CAU A 89.574-1**

32.492.575/0001-65

TH2 PLANEJAMENTO E OBRAS EIRELI - ME

R. Nhonho de Abreu, 279
Bairro Foch II - CEP 37558-335
POUSO ALEGRE - MG

TH2 Planejamento e Obras Eireli

th2.planej@gmail.com